



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 07389/08

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.593 / 2.016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **Ana Ferreira de Lima.**
- 1.2.2. Matrícula: **17.388-6.**
- 1.2.3. Cargo: **Professora.**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**
- 1.2.5. Data de nascimento: **02/12/1937.**
- 1.2.6. Tempo de Contribuição: **30 anos, 02 meses e 02 dias (fl. 59-v).**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **20/09/2011 (fl. 66).**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 25/09 a 01/10/2011.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 83/85), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 66, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de junho de 2016.

ivin

¹ No relatório inicial de fls. 71/72, a Auditoria concluiu equivocadamente que a servidora não fazia jus a se aposentar pela regra constante no ato concessório, haja vista ter completado 70 anos, devendo ser aposentada pela compulsória. Tal equívoco foi sanado através do relatório de análise de defesa, que concluiu que a servidora fazia jus a se aposentar pela regra constante no ato aposentatório (art. 6º, I a IV da EC nº. 41/2003).

Em 2 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO